

**VERDADE, DIREITO E INTERPRETAÇÃO:
A ANÁLISE MARXISTA SOBRE A FORMA JURÍDICA**

**TRUTH, LAW AND INTERPRETATION:
A MARXIST ANALYSIS OF THE LEGAL FORM**

ENOQUE FEITOSA (Doutor em Direito em Filosofia; Professor Adjunto da UFPB; Líder do Grupo de Pesquisa Marxismo e Direito; Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito).

LORENA FREITAS (Doutora em Direito; Professora Adjunta da UFPB; Líder do Grupo de Pesquisa “Realismo Jurídico e Direitos Humanos”).

RESUMO:

O fio condutor deste trabalho será o exame de três questionamentos que usualmente se faz à análise marxista do direito e da qual se deriva as críticas quanto à sua inaplicabilidade ao direito: a) a tradição marxista trabalharia com um conceito de verdade como mero reflexo passivo do real, o que dispensaria qualquer atividade interpretativa; b) inexistem em Marx uma teoria do direito, haveria nele, quando muito, uma teoria sobre o direito, portanto, inapta a instaurar uma compreensão “interna” do fenômeno jurídico; c) a leitura marxista ao considerar o discurso jurídico tão somente como justificção da dominação classista, de forma implícita subestimaria a atividade de interpretação e argumentação na medida em que estas funcionariam tão somente como tentativas de legitimação do poder. Nossa tese central consistirá não apenas em tentar refutar essas três afirmações como também mostrar que uma teoria crítica acerca do direito antes se legitima em buscar compreendê-lo e, ainda que aponte para a extinção da forma jurídica, contribui com sua própria teorização.

ABSTRACT:

The guiding thread of this paper is to examine three questions concerning the Marxist analysis of law. Criticism are derived by that perspective, because considering that Marxist analysis is inapplicability of law, these are the arguments: a) the Marxist tradition would

work with a concept of truth as a simple and passive reflection of the real, which would dispense any interpretative activity; b) Marx doesn't have a theory of law, it would have, at best, a theory about the law, therefore, unfit to establish an "inside" understanding of the legal phenomenon; c) the Marxist reading, when considering the legal discourse only as justification of classes domination, implicitly, it underestimates the activity of interpretation and argumentation, because these activities will be only as attempts to legitimize power. Our main thesis is trying to refute these three statements and also to show that a critical theory of law is legitimated exactly in seeking understand it, and even that aims to extinction of the legal form, that analysis contributes his own theorizing.

Sumário:

Introdução; 1. Marxismo, teoria do conhecimento e o lugar da interpretação; 2. Fatos e objetividade: o Marx "intérprete" diante dos fatos jurídicos; 3. Direito, verdades e veracidade; 4. Conclusão: Direito, ideologia e o lugar do intérprete; 5. Referências.

INTRODUÇÃO

O fio condutor deste trabalho será o exame de três questionamentos que usualmente se faz, de modo direto ou indireto, ao marxismo e de onde se deriva – entre outras – as críticas quanto à sua inaplicabilidade ao direito:

a) a tradição marxista trabalharia com um conceito de verdade como mero reflexo passivo do real, o que, pela auto-evidência da mesma, dispensaria qualquer atividade interpretativa (KALLSCHEUER; In: HOBBSAWM, 1989, vol. 12, pp. 65-66);

b) inexistente em Marx uma teoria do direito, haveria nele, quando muito, uma teoria sobre o direito, portanto, inapta a instaurar uma compreensão "interna" do fenômeno jurídico (LYRA FILHO, 1983, pp. 21-22 e 41-42);

c) a leitura marxista ao considerar o discurso jurídico tão somente como justificção da dominação classista, de forma implícita subestimaria a atividade de interpretação e argumentação na medida em que estas funcionariam tão somente como tentativas de legitimação do poder (ATIENZA, 1982, pp. 270-280), isto é, de novo se coloca o problema da ideologia – como se uma teoria do direito não fosse ela também ideológica.

Nossa tese central consistirá não apenas em tentar refutar as três afirmações supra como também – e aqui o seu aspecto fundamental – mostrar que uma teoria crítica acerca do

direito não necessariamente se deslegitimaria previamente de buscar compreendê-lo e, ainda que aponte para a extinção da forma jurídica, contribuir com sua própria teorização.

Assim, num primeiro momento deste trabalho será examinado o problema da relação entre marxismo e ontologia, tema bastante discutido naquela filosofia, com alguns localizando sua essência na práxis (SÁNCHEZ VÁZQUEZ, 1977, pp. 176-182), outros no ser social (LUKÁCS, In: FERNANDES, 1992, pp. 87-108).

O corte que se fará na análise de tal relação se restringirá em discutir a afirmação pela qual a verdade é um dado prévio restando ao conhecimento apenas descobri-la e quais as implicações que tal afirmação teria numa teoria que busque compreender a questão crucial da interpretação.

Mas, diga-se desde já que nossa pretensão não é fazer uma gênese e muito menos historiar a discussão do problema filosófico da verdade e sim, apenas observar como o marxismo lida com tal conceito e se – a título de hipótese de trabalho – isso se constitui num fator limitante de sua compreensão (ou incompreensão) do fenômeno jurídico.

É de se lembrar que uma das críticas permanentes à filosofia marxista (disso resultando a atribuição de uma suposta dificuldade em teorizar acerca do jurídico) diz respeito à supervalorização das concepções correspondentistas de verdade, o que eliminaria – ou, na melhor hipótese, diminuiria – o papel da interpretação e do intérprete.

Se tal análise constitui-se numa crítica pertinente é o que se verá após a trajetória que tentaremos percorrer no exame da questão supra. Ao mesmo tempo – e *pari passu* com tal reflexão – discutiremos, em favor de nossa tese central, se e em que condições, a interpretação cumpriria no âmbito jurídico um papel de justificação do direito e do poder que lhe é conseqüente.

Sob pena de padecer de incompletude e imprecisão, desde logo se atente para o sentido em que será trabalhada, ao longo do texto, a afirmação de que a interpretação cumpre um papel de justificação.

Assim, a ideia de justificação é trabalhada no sentido de fundamentação política do direito e não no de “justificação interna e justificação externa”, onde a primeira se refere à validade de uma inferência a partir de premissas dadas e a segunda a que põe a prova o caráter menos ou mais fundamentado dessas mesmas premissas (WRÓBLEWSKI, 1985, pp. 57-68).

Ainda nas ressalvas em sede de introdução destaque-se que preferimos, para as finalidades deste texto, focar uma provável essência do fenômeno jurídico – no que diz respeito à questão acerca de que concepção de direito se trata – voltando-nos à dominação e ao

exercício do poder, que o direito proporciona (e legitima) e que se efetiva inclusive no ato de aplicação, o que demanda como é óbvio, atos prévios de interpretação.

Juízes agem e decidem conforme determinadas crenças e valores – que geralmente se manifestam no discurso jurídico através de termos vagos tais como justiça e direito, isto é, conforme ideologia, mesmo que disso não tenham plena consciência. Nesse sentido, ainda que não seja objeto central do trabalho, a argumentação recorre a uma aproximação com o realismo jurídico, ou seja, esboça-se no quarto ponto uma apresentação do marxismo enquanto perspectiva realista de se pensar a forma jurídica.

Pontuadas essas questões e fixada a hipótese, no sentido de situar as questões centrais a serem trabalhadas, passar-se-á a exposição da primeira parte do presente trabalho.

1. MARXISMO, TEORIA DO CONHECIMENTO E O LUGAR DA INTERPRETAÇÃO

Para a abordagem proposta, a primeira tarefa é ter em conta um elemento dúplice na análise do elemento gnosiológico na filosofia marxista: internamente, a preocupação de se ter em conta a coerência de suas formulações, e, externamente, ao ter como princípio central o reconhecimento da existência de uma dada realidade, com conseqüente prioridade ontológica de um mundo objetivo.

No âmbito do marxismo entre as várias críticas quanto a sua inadequação em tecer qualquer reflexão sobre o jurídico temos aquela pela qual ao trabalho com um conceito de verdade como mero reflexo tornaria destituída de sentido qualquer atividade interpretativa.

Por isso a ressalva que faço no sentido de que o problema da relação entre verdade e sua percepção ideal não era livre de pressupostos em Marx, pois embora possa se falar, numa epistemologia materialista, da realidade do objeto (isto é de sua existência independente do sujeito que observa) não se pode reduzir tal afirmação a um mero clichê.

Se aparência e essência coincidissem sempre, isto é, mantivesse entre si uma relação de perfeita correspondência, a ciência e a própria atividade filosófica, com desdobramentos em qualquer atividade espiritual humana, tornar-se-ia supérflua na sua tentativa de entender o mundo. E isto ocorre por que a verdade científica é quase sempre paradoxal quando examinada pelos olhos do senso comum, que só apreende a aparência enganadora das coisas (MARX, 1983, p. 271; _____, 1978, p. 79).

Some-se a tudo isto o fato de que o marxismo – no que não difere de qualquer teoria – não só não pode ter uma única leitura, pela qual se tornaria um dogma, como não pode ter jamais, em relação aos fatos que examina a pretensão de realizar “a” leitura adequada, com o que resultaria na tese da “única leitura” competente dos fatos.

E é assim porque textos só podem ser lidos a partir de seus próprios contextos. E é esse filtro de acesso ao real quem determina, em nosso ver, a interpretação de uma dada teoria.

Ainda que o marxismo, e a sua teoria do conhecimento, tratem a verdade como correspondência, e mesmo que não tomasse em conta a distinção entre verdade e critério de aferição, ainda assim não estaria afastada a necessidade de interpretação, nem em filosofia e muito menos ainda em se tratando de um terreno claramente argumentativo como é o direito, visto que quem quer que advogue tal tese estaria obrigado a convencer o outro acerca de que em tal ou qual caso tratar-se-ia de reflexo pleno entre o dado e o percebido.

Uma coisa é o conceito de verdade com o qual determinada forma de reflexão opera, outra coisa é o critério com a qual verifica a veracidade ou falsidade do que afirma e que se trata do chamado “critério de verdade”.

Não se constitui um problema em si o fato de a filosofia marxista trabalhar com o conceito de verdade como correspondência, usada por tradições teóricas das quais ele divergia (como vimos acima, essa concepção é comum a correntes filosóficas diversas entre si). O aspecto onde inovou foi no que diz respeito ao critério.

Marx não trabalha com um modelo de verdade como mero reflexo do real na mente do sujeito senão tal modelo o conduziria a tese da “tabula rasa” e a negação do papel mediador do conhecimento entre real e ideia. Nele o que se encontra é uma formulação acerca da necessidade de mediação entre fatos e sua apreensão. Tal mediação resultaria, para a concepção marxista, de um processo de superações sucessivas, não havendo verdades definitivas. Pode se afirmar, inclusive, que dado a sua atitude materialista a medida da verdade (isto é, o seu critério) estaria no ser, isto é na sua prática social transformadora.

O que se chama a atenção é que a insistência em atribuir à Marx um modelo de verdade como mero reflexo, sem levar em conta que tal concepção é comum a quase todas as formas de realismo, e mais ainda, de obscurecer que sua teoria acerca do tema envolve a questão da mediação, não apenas subestima o problema do critério como acaba por colocar em segundo plano a necessidade de reflexão acerca das questões do método.

Levado ao extremo, tal modelo da verdade implicaria em desnecessidade de qualquer ferramenta de acesso à mesma, reduzindo a teorização tão somente a uma ideologia e, por

consequência fortalece o mito (ideológico) da necessidade de neutralidade científica, com todas as consequências, para quem reivindica (ainda que se situasse no âmbito da tese marxista de extinção da forma jurídica) a necessidade de uma renovação da ciência jurídica cujo primeiro passo não tem como deixar de ser o reconhecimento do caráter classista do direito.

Cabe, pois que se reflita qual papel específico que a secundarização de uma reflexão sobre o método cumpre num campo que - mais que outros - não pode prescindir da mesma. Assim, em poucos setores do saber tal subestimação se faz mais presente do que no Direito. E mais especialmente quando se observa que quando se promove a reflexão, tal plano está em princípio afastado de qualquer problema substancial, o que - de forma conveniente - fecha o círculo metodológico, que assim transcenderia aos conflitos “reais” e assumiria um papel de estrutura auto-reguladora de um discurso racional (isto é, neutro).

Afora isso é de se observar - ainda que incidentalmente - que situar a polêmica contra o uso das categorias marxistas no âmbito jurídico se deve ou: a) a uma polêmica gnosiológica contra uma suposta naturalização da dialética (operação supostamente efetuada por Engels) ou, b) contra a falta de neutralidade, quer em filosofia quer na apreciação do status da ciência (aqui a crítica se dirigiria ao Lenin de “Materialismo e empiriocriticismo”) acabou por se mostrar um atalho usual para uma crítica ao excessivo objetivismo do materialismo de Marx. No caso da crítica a Engels é de se lembrar sua falta de consistência visto que a atitude epistemológica deste fora, no essencial, sancionada pelo próprio Marx (MÉSZÁROS, 2004, p. 317-318).

2. FATOS E OBJETIVIDADE: O MARX “INTÉRPRETE” DIANTE DOS FATOS JURÍDICOS

No que concerne ao terreno das relações entre fatos e interpretação a questão é mais complexa: os juristas em geral comportam-se como se os primeiros fossem dotados de objetividade intrínseca e, por isso, isentos de serem interpretados. Admitir tal necessidade seria algo como tirar dos mesmos a capa de uma suposta objetividade científica (RABENHORST, 2003, s/p). A consequência prática é que tais são tratados como eventos do mundo físico ao invés de fatos sociais cuja convergência de sentido é uma construção.

A contribuição de Marx no campo da epistemologia jurídica além de bastante pontual não lidou especificamente sobre uma discussão acerca do caráter e do âmbito da verdade no direito. Entre vários fatores que não cabe aqui discutir, por não constituir a

temática do texto, isso se deu fundamentalmente pela centralidade em formular uma teoria sobre o direito, isto é, uma teoria a extinção do objeto, o que levou, obviamente, a subestimação – no limite a um completo desprezo da discussão então travada - sobre a interpretação e aplicação do direito (com exceção dos debates sobre a lei de liberdade de imprensa e o problema da criminalização da coleta de lenha caída, que se examinará adiante).

Os seus estudos sobre direito têm, em geral, o caráter de uma crítica negativa onde proposições e saídas, no interior do próprio mundo jurídico, não são formuladas, ou seja, se em alguns momentos, como em seus escritos jurídicos de juventude, fez teoria do direito, em outros escritos podemos ver uma teorização sobre o direito.

Vale insistir em que a inexistência de uma teoria do direito em Marx é objeto de uma imensa disputa teórica. Ocorre que se encobre o seguinte: na obra desse autor se falta uma teoria do direito há uma ampla teorização sobre o direito, ou seja, o fenômeno jurídico é sobejamente examinado principalmente – mas não unicamente – a partir do que chamo de um olhar externo.

O que existe em Marx é uma teoria do Estado, enquanto poder especial distinto da sociedade e como tal se não o único, mas o principal centro produtor de normas jurídicas e que reconhece e autoriza os demais enquanto incumbidos, secundariamente, de tal fazer. Dessa forma, ao teorizar sobre a extinção (e não, abolição) do Estado, por decorrência, estaria implícita a extinção da forma jurídica.

Acerca ainda desse aspecto é de se notar que o fenômeno é aqui categorizado como extinção e não supressão por dois motivos: o primeiro porque a alteração na forma de organização social (ainda que de caráter socialista) não implica em supressão imediata do Estado; em segundo lugar porque a extinção da forma econômica mercado não resulta na extinção da forma jurídica¹³.

Essa tese, da equivalência entre a forma Mercado e a forma Direito (que era justificada como “extensão do método de exame da mercadoria, em Marx, para o exame das relações jurídicas”) foi formulada por Pachukanis (PACHUKANIS, 1989, p. 41-42, 53, 81-82 e 107). Tal teorização - fruto de intensa polêmica na então URSS - levava ao equívoco teórico pelo qual ao extinguir-se a economia de mercado, no socialismo, também se extingue seu equivalente, o Direito.

Sendo o direito, para Marx, um objeto provisório, termina por a teoria marxista (do) sobre o direito ser uma teoria não apenas sobre sua própria extinção, mas também – e de certa forma até fundamentalmente – uma teoria acerca do que o direito tem de

ideologicamente constituído, especialmente seu caráter formal, no qual a aplicação é um momento importante. Não se pode olvidar que a teoria jurídica mais em voga naquele momento valorizava o juiz como mero aplicador do texto e cuja (única) função consistia em descobrir a vontade do legislador.

Possivelmente esse conjunto de fatores atuou como elemento catalizador no sentido de (e exatamente por isso mesmo), ainda que por via indireta, tornar a obrigação de formular uma teoria genuinamente do direito algo dispensável.

Mesmo com tal visão acerca de como o direito se apresenta de forma imediata – isto é, na experiência – Marx não se sentiu impedido, ainda que criticasse o direito, de lhe oferecer alternativas concretas, tanto nos textos de juventude ao propor um direito de caráter democrático (no sentido de *demos* = poder do povo) e, mais adiante, nos textos de maturidade, evoluindo para a ideia de extinção da forma jurídica.

Entendo que o chamado “jovem” Marx foi, em filosofia do direito, ontológico e jusnaturalista, ao passo que nos textos da maturidade, e mais especificamente naqueles em que pugna pelo caráter intrinsecamente desigual do direito e sua extinção futura, apresenta-se como um pensador mais científico, crítico e metodologicamente cético, o que o colocaria, quanto ao direito, muito mais próximo de uma perspectiva realista, isto é, ver o direito como ele se manifesta nas relações concretas do que como emanção do espírito e reino da liberdade realizada, como formulou Hegel.

Quando problemas especificamente jurídicos lhes surgiram pela frente – os processos acerca dos furtos de lenha e, na maturidade, a necessidade de em “O capital” abordar questões relativas aos contratos – acabam tais problemas tendo o condão de levá-lo a se aprofundar no estudo da economia política, e não em Direito.

Ainda assim, o seu posicionamento diante dos fatos não é nublado pelo que se chama de ilusões referenciais dos juristas, das quais a crença na neutralidade do direito e na imparcialidade do julgador são as principais.

Mesmo em suas obras anteriores a 1845 -quando se daria na formulação bachelardiana, depois tomada emprestada por Althusser, a polêmica ideia de um corte epistemológico, isto é, um “jovem Marx” que teria mais crenças e menos ceticismo quanto ao direito – das quais pode se exemplificar os textos sobre os debates parlamentares a respeito do julgamento acerca dos furtos de lenha caída, ele já opta por uma posição pela qual não havia que se aceitar uma norma apenas pelo seu elemento de compatibilidade formal com a ordem jurídica, visto que é tola e absurda a ilusão de pretender que um juiz seja imparcial quando o legislador não o é.

Para ele “a imparcialidade é só a forma, nunca o conteúdo [do direito] e se o processo for não mais que forma carente de conteúdo tais formalidades careceriam de valor (...) visto que forma é sempre forma de um conteúdo” (MARX, 1987, p. 281-282).

Por outro lado, e num âmbito claramente argumentativo, distinguia (em função dos interesses e da natureza dos debates travados) o direito e a lei, ao chamar atenção de seu leitor para revelar (não sem uma forte dose de ironia) um grande mistério de nosso “santo homem” (forma com a qual ele se referia a Max Stirner), a saber: na dissertação que escreve sobre o direito ele começa definindo-o. Em seguida o tema lhe escapa, só reencontrando-o adiante, quando fala de um assunto completamente diferente, a lei (MARX; ENGELS, 1975, p. 133-134, 2º volume).

Tal discussão num século em que a apologia da neutralidade dos juristas foi (como de certa forma ainda é) intensa veio a contribuir com uma renovação da ciência do direito no sentido de romper com o indiferentismo social e levar em conta a realidade na aplicação e interpretação das regras jurídicas.

Essa preocupação - tipicamente metódica, mas uma metódica, como dito anteriormente, que não seja presa das armadilhas de um formalismo ensimesmado – só incorretamente poderia ser atribuída a qualquer profissão de fé socialista de quem a formula.

3. DIREITO, VERDADES E VERACIDADE

Assim, é importante frisar, para que se aprofunde a polêmica e que se desdobre nossa objeção quanto ao uso, em Marx, de um conceito meramente reflexivo de verdade, que tal autor sempre deu destaque a realidade do objeto, o que não pode ser equiparado a ideia segundo a qual eles existem independentemente de nosso conhecimento e que nossas sensações são meras reproduções de fatos brutos tal como se não houvesse processo de elaboração do conhecer.

Marx teve, ao mesmo tempo, cautela no sentido de evitar a redução de tal tese a um mero clichê e por isto a ressalva a distinção entre aparência e essência, dado que a identificação entre as mesmas tornaria banal a reflexão sobre o conhecimento.

Talvez o desconhecimento da distinção kantiana entre verdade e verossimilhança (que é, na “Crítica da razão pura”, uma verdade, conquanto conhecida por meios insuficientes) tenha dificultado em Marx e seus seguidores a possibilidade de tirar todas as consequências de como se dá a busca e obtenção de verdades (ver: KANT, 1999, p. 229).

Já é algo bem estabelecido quanto ao nosso campo de saber, o direito não pode se enquadrar como não se enquadram outros ramos das assim chamadas ciências do espírito, nos esquemas causais, típicos das ciências naturais. E não pode, não apenas porque seu objeto é contingente e moldado pelas circunstâncias, mas pela complexidade – e até impossibilidade – que significaria a tentativa de transposição mecânica das regras e relações necessárias da natureza para a conduta humana. Engels aborda essa questão ao tratar das relações entre liberdade e causalidade, distinguindo a causalidade de uma e de outra. Citando Hegel, ele conclui: a necessidade só é cega na medida em que não compreendida (ENGELS, 1976, p. 75 e 96).

O âmbito de aplicação da categoria de uma causalidade meramente reflexiva, tal como a conhecemos em alguns fenômenos naturais, é extremamente limitado e, mesmo nessas ciências ela sofre relativizações em função das novas descobertas científicas. O conhecimento social é, fundamentalmente, relativo, dado que o seu objetivo é de buscar compreender o essencial de cada época e de cada formação historicamente determinada, que – por sua própria natureza – reveste-se de transitoriedade.

Portanto, a aplicação de leis necessárias, deve ser cercada, com muito mais razão, de cautela, nas ciências sociais. As verdades eternas saem perdendo no grupo das ciências históricas, nas relações sociais, nas formas de Direito e do Estado e onde o conhecimento é historicamente situado, portanto, contingente, mas que não exclui a possibilidade de aceitação de determinadas “verdades gerais”.

Para Engels, quem sair por esses domínios à cata de verdades definitivas, não conseguirá reunir grandes despojos, na medida em que verdade e erro, como todos os conceitos que se movem no interior de antíteses, só têm aplicação absoluta dentro de uma faixa muito restrita do conhecimento (ENGELS, 1976, p. 95).

Mas antes destaque-se que a compreensão do caráter e da natureza do direito restaria incompleta se não levar em conta que o mesmo, apesar de influenciado pela ideologia, não é pura e simplesmente um fenômeno superestrutural.

Como passo a tratar no próximo ponto, e já em sede de conclusão, a diferenciação, que se consagrou na teoria marxista, entre base e superestrutura corresponde tão somente a um corte metodológico no interior da vida social e que, para ser corretamente operado, necessita de cuidados na definição de seus objetos, sob o risco de se cair em excessivas simplificações.

E entre elas as diferentes instâncias que atuam em seu interior, inclusive e especialmente o direito, não se comportam de iguais modos nesse conjunto de

determinações. É disso que irá tratar a seguir e enfrentando de início a concepção que quer reduzir direito a, simplesmente, ideologia.

4. A PERTINÊNCIA DA PERSPECTIVA REALISTA DO MARXISMO QUANTO AO DIREITO

Quando falamos do marxismo como uma expressão de uma perspectiva realista quanto ao direito, urge desde logo pontuar esta aproximação, ainda que o realismo jurídico não seja objeto deste trabalho e ainda que entre realismo jurídico (seja o americano ou o escandinavo) e marxismo seja mais evidente as oposições que as aproximações. A oposição se faz clara quando vemos que a concepção teórica sobre o direito derivada do pensador de Trièr tem, ao fim e ao cabo, a pretensão em torno da extinção da forma jurídica.

Já quando nos referimos ao realismo jurídico americano, estamos pensando no desenvolvimento teórico oriundo do pragmatismo filosófico, mas cujo destaque maior é operar com uma visão crítica do direito, mas numa perspectiva interna, isto é, não abandonam nem pleiteam a extinção do direito e do Estado, até porque seus principais articuladores foram juízes da suprema corte americana, a exemplo de Oliver Wendell Holmes Jr e Benjamin Nathan Cardozo.

Todavia, e abstraindo provisoriamente o objetivo final das duas críticas, um elemento há de comum, ou ponto de partida. Ambos se embasam numa perspectiva que se identifica e se revela na crítica ao dogmatismo no direito. Tal crítica reflete no campo do direito, um caráter relativista quanto à concepção dos fatos, sem que isso o leve nem a um solipsismo e nem a um ceticismo extremado quanto à existência de um mundo externo.

Tal relativismo vai denotar um ceticismo, mas não um irracionalismo quanto à forma de conceber a atividade judicial. São céticos os realistas e marxistas (especialmente a tradição do que poderíamos chamar de textos do velho Marx, já que se pode defender um certo caráter jusnaturalista nos textos da juventude, mas que isto seria só por si o objeto de um outro trabalho e que não é o objeto central desta discussão) por abandonarem pressupostos - pilares incondicionados - para pensar o fundamento do direito e, nesse sentido, há uma crítica contundente a toda forma de jusnaturalismo.

Todavia, como convictos juspositivistas, os realistas também não recaem nem no legalismo da Escola de Exegese nem no decisionismo. Rorty chega a se referir à rejeição aos dualismos como uma pretensão característica do pragmatismo concentrada em desmascarar os dualismos. Diz ele: “a movement which has specialized in debunking dualisms dualisms

and in dissolving traditional problems created by these dualisms” (MARGOLIS, 2002, p. 17).

Os realistas, ao considerarem que direito é o que os juízes dizem que é direito não abandonam o parâmetro normativo (“The true view, as I submit is that the law is what the Judges declare; that statutes, precedents, the opinions of learned experts, customs and morality are the sources of the law”, cf. FISHER; HORWITZ; REED, 1993, p. 34-38). Ou seja, não se afastam da inegabilidade dos pontos de partida, ou em termos do *common law*, da adesão ao precedente. Conforme Cardozo: “Adherence to precedent must then be the rule rather than the exception if litigants are to faith in the even-handed administration of justice in the courts” (CARDOZO, 2005, p. 121-122)

Observe aí que aproximar o marxismo do realismo, e provisoriamente chamar de realista a perspectiva marxista quanto ao direito, significa sobremaneira partir de uma crítica à forma jurídica e ter clareza que a tomada de decisão é um ato que envolve outros elementos além do estritamente jurídico.

Para os realistas como Cardozo, a natureza do processo judicial envolve o que ele chamou de elementos subscientes da decisão judicial, para a tradição marxista podemos pensar diretamente na ideologia como uma consciência invertida sobre o direito. É nesse sentido que passamos à conclusão.

5. CONCLUSÃO: DIREITO, IDEOLOGIA E O LUGAR DO INTÉRPRETE

Fez-se, ao longo do artigo, questão de colocar entre aspas a expressão direito “como ideologia” dada a série de equívocos em que a redução do jurídico a tal fenômeno acarreta. No entanto, inscrever o direito só como ideologia, via de regra, é uma simplificação bastante corrente que, a um só tempo, não faz jus nem a uma discussão aprofundada sobre um e sobre outra e menos ainda sobre exatamente o que constitui uma ideologia jurídica.

Primeiramente porque se deve notar que a ideologia, independentemente de ser definida como “consciência de classe”, “consciência invertida” ou “falsa consciência” resultante da alienação do sujeito, os mais diversos autores, de extração marxista, que lidam com tal conceito concordam em situá-la na superestrutura social, isto é, naquele espaço onde a vida material e suas relações se expressam como ideias, valores, atitudes, crenças e assemelhados.

Assim, e em tal sentido, claramente unilateral, o direito teria de ser situado somente como ideologia e, portanto, numa redução simplista, como um dos integrantes da superestrutura social.

Ocorre que, como no mito de Janus, o direito se apresenta com dupla face: uma, expressando relações do mundo concreto (o que levam alguns a confundi-lo com mera ideologia, tanto no seu sentido de dominação como ideologia enquanto inversão da forma de apresentação do mundo objetivo), mas, a outra face do direito – e esta nem sempre vista com a devida atenção – é que o direito cria relações, isto é, adquire existência efetiva e aí não mais se manifesta como idealidade.

Algo bem diverso é encetar a reflexão, para buscar superar tais impasses teóricos de uma compreensão crítica do jurídico, acerca de saber qual o papel da ideologia em geral - e da ideologia jurídica em particular - na produção, reprodução, interpretação e aplicação do direito.

Tal cultura constitui-se num foco de sentido por meio do qual as pessoas que nela estão inseridas interpretam o universo normativo e constroem, conseqüentemente, o que se chama de ordem jurídica como expressão de um poder material.

Mas, convém assinalar que a ideia de construção de tal ordem não se explica – nem mesmo marginalmente – por um suposto acordo negociado entre diferentes visões de mundo e que norteiam a conduta do indivíduo, mas sim como um espaço em que concepções ideológicas – aqui tomadas como diferentes valores, culturas e crenças de cada grupo social – lutam pela afirmação de seus projetos. Por isso é que esses conflitos permeiam e dão o tom aos processos de produção, reprodução, aplicação e interpretação do direito.

Admitido, pois, esse caráter específico do jurídico, a inaplicabilidade da causalidade da natureza às suas regras, e ainda a particularidade dos fatos que regula fácil será perceber o lugar e função específica da interpretação no, assim chamado, mundo jurídico.

É por isso que o direito - a um só tempo - expressa e normatiza as relações sociais e, em seu interior, as opções políticas, culturais, econômicas e espirituais que hegemonizam o embate social, equilibrando o dualismo gramsciano consenso / dominação. Assim, pode-se afirmar que qualquer tipo de interpretação – descritiva ou prescritiva – é ideologicamente orientada, não se atribuindo a essa afirmação um caráter de desvalor da atividade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATIENZA, Manuel. **Marx y los derechos humanos**. Madrid: Mezquita, 1982.

BAKHTIN, Mikhail. (V. N. Volochinov). **Marxismo e filosofia da linguagem**. São Paulo: HUCITEC, 1992.

CARDOZO, Benjamin Nathan. **The nature of judicial process**. New York: Dover, 2005.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

FISHER, William; HORWITZ, Morton; REED, Thomas (edt.). **American Legal realism**. New York: Oxford University Press, 1993.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2003

JUST, Gustavo. **Interpréter les théories de l'interprétation**. Paris: L'Harmattan, 2005

KALLSCHEUER, Otto. Marxismo e teorias do conhecimento. In: HOBBSAWM, Eric J. [et al.] **História do marxismo**. Rio de Janeiro: paz e terra, 1983-1989, volume 12.

LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito**. Porto Alegre: Sérgio Fabris / Instituto dos Advogados – RS, 1983.

LUKÁCS, Georg. “Ontologia do ser social: a ontologia em Marx (questões metodológicas preliminares)”. In: **Sociologia**. Florestan Fernandes (Coordenador). São Paulo: Ática, 1992.

MARGOLIS, Joseph. **Reinventing Pragmatism: American Philosophy at the end of the twentieth century**. New York: Cornell University press, 2002.

MARX, Karl. Salário, preço e lucro. In: **Manuscritos econômico-filosóficos** e outros textos escolhidos. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

_____. **O capital**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. “La ley sobre los robos de leña”. In: **Escritos de juventud**. México: Fondo de Cultura Económica, 1987.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**: crítica da filosofia Alemã mais recente na pessoa de seus representantes Ludwig Feuerbach, Bruno Bauer e Max Stirner. (2 volumes). Lisboa / São Paulo: Presença / Martins Fontes, 1975.

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2004.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. **Filosofia da práxis**. Rio de Janeiro: Paz e Terra.